

PARECER N° , DE 2020

SF/20027.76534-95

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para determinar que não serão licenciados e tampouco terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que, dentro das escolas de educação básica, venderem *bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*.

O art. 2º altera o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover

programas de prevenção de doenças em crianças, de educação sanitária e de estímulo à alimentação saudável.

O art. 3º altera a redação do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para vedar a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio nos cardápios do programa de alimentação escolar sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O art. 4º, cláusula de vigência, prevê que a lei que eventualmente se originar do projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

O autor ressalta os riscos à saúde que advêm da obesidade e, consequentemente, a importância da alimentação saudável, prática que deve ser estimulada no ambiente escolar. Assim, ao mencionar as iniciativas de governos subnacionais a respeito da matéria, conclui pela necessidade também de ações federais. Informa, ainda, que o projeto foi apresentado anteriormente, em 2005, mas terminou arquivado.

A matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas.

A Emenda nº 1-CE corrige o art. 3º do projeto, que modifica diploma legal já revogado, a MPV nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001. Essa norma foi substituída pela MPV nº 455, de 28 de janeiro de 2009, que, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A Emenda nº 2-CE adapta a ementa do projeto à correção promovida pela Emenda nº1-CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar o PLS nº 357, de 2015, no que tange aos aspectos de proteção e defesa da saúde e competências do SUS. Em razão do caráter terminativo da decisão, esta Comissão deve se pronunciar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto.



SF/2002.7.6534-95

O PLS não apresenta vícios de constitucionalidade. Cuida de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, e está de acordo com os dispositivos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares. Da mesma forma, não se verifica vício de injuridicidade e, no que se refere à regimentalidade, o seu trâmite observou o disposto no Risf.

Quanto ao mérito, está bem sedimentada a importância dos hábitos saudáveis de alimentação para as crianças, bem como a frequente inadequação nutricional verificada no Brasil.

De fato, um estudo de revisão sistemática, publicado em 2015 na Revista de Pediatria de São Paulo, evidenciou que o padrão alimentar das crianças brasileiras se caracteriza pela inadequação do consumo de micronutrientes – sobretudo ferro, vitamina A e zinco –, e pelo alto teor calórico das refeições.

Esse perfil nutricional é prevalente na população infantil e suas consequências já foram detectadas em inúmeros levantamentos epidemiológicos. Segundo informação publicada em junho de 2019, pelo Ministério da Saúde, 12,9% das crianças brasileiras de 5 a 9 anos de idade têm obesidade.

No mundo, estudo publicado, em 2017, pelo *Imperial College London* e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) mostrou que a obesidade em crianças e adolescentes aumentou dez vezes nas últimas quatro décadas.

Nesse contexto, o papel da escola na formação dos hábitos nutricionais é fundamental. Estudo publicado recentemente no *Journal of the American Dietetic Association* comparou a qualidade do cardápio oferecido entre crianças participantes e não participantes de programas de estímulo para alimentação saudável em escolas dos Estados Unidos da América. Concluiu-se que o consumo alimentar dos alunos é bastante influenciado pelo que é ofertado nas escolas.

Assim, a disponibilidade de alimentos frescos e saudáveis nas escolas estimula a adoção de hábitos alimentares adequados em crianças e adolescentes, o que contribui para a prevenção e o controle de doenças.



No que tange às medidas de prevenção e tratamento da obesidade infantil, a OMS defende que a maioria das medidas comprovadamente bem-sucedidas de prevenção da doença são implementadas no âmbito das escolas de ensino fundamental e médio.

Segundo a OMS, muitas dessas intervenções, especialmente o monitoramento e o aprimoramento da qualidade dos alimentos oferecidos nas escolas, mostraram-se eficazes em melhorar os hábitos alimentares dos estudantes, com repercussões positivas sobre seu estado de saúde.

Nesse sentido, o projeto de lei sob análise, ao restringir a oferta de alimentos não saudáveis nas escolas, propõe medida que tem respaldo científico e recomendação da OMS.

Concordamos, ainda, com a determinação de que SUS deverá promover ações e serviços de educação alimentar com a finalidade de prevenir e controlar doenças – tais como obesidade e diabetes – em crianças e adolescentes. Com efeito, o aumento da prevalência de distúrbios alimentares, como a obesidade em crianças e adolescentes, impõe um direcionamento normativo do Sistema Único de Saúde mais claro, preciso e específico, como se pretende obter com o projeto sob análise.

Por fim, registramos o acerto das Emendas – CE n^{os} 1 e 2, que corrigiram problemas já apontados na proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, com as Emendas –CE n^{os} 1 e 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2002.7.6534-95

